



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica


Processo : 13053.000044/94-19
Sessão de : 04 de dezembro de 1996
Acórdão : 203-02.877
Recurso : 99.535
Recorrente : AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

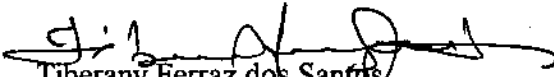
ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA E CONTAG - Enquadra-se na condição de contribuinte - empregador rural - aquele que mesmo sem contar com mão-de-obra de terceiros, possui imóvel com área superior ao módulo rural da região, consoante o art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 1.166/71 e Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210/75. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port. nº 538, de 17.07.92


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 13053.000044/94-19
Acórdão : 203-02.877

Recurso : 99.535
Recorrida : AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA no montante de CR\$ 195,44, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Incubatorio", localizado no Município de Montenegro - RS.

Não aceitando tal notificação, a interessada apresentou Impugnação de fls. 01, instruída com os Documentos de fls. 02/11, alegando que foi indicado indevidamente o número de empregados na atividade rural (informação do quadro 08, item 52, do ITR/92). Esclarece que a "atividade desenvolvida pelos funcionários constantes no ITR/92 em questão são regidos pela Previdência Social Urbana, e como tal, já recolhem sua contribuição sindical, federativa e confederativa para o sindicato de sua categoria."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 14/33, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa se transcreve:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical do empregador rural tem natureza tributária, sendo devida por todas as pessoas legalmente conceituadas como empregadoras rurais, independentemente de qualquer aspecto volitivo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 39/55, resumindo seu entendimento nos seguintes "consideranda":

1. que, segundo o artigo 7º, *caput* e incisos da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24/07/91, estão os empregados da ora recorrente, *ex vi legis*, vinculados ao sistema geral da Previdência Social Urbana e que, como urbanos, recolheram sua contribuição sindical, sem reclamação por parte dos interessados, na



Processo : 13053.000044/94-19
Acórdão : 203-02.877

forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/71, quer pelo sindicato recebedor dos recolhimentos, quer pela CONTAG ou CNA;

2. que a Lei nº 2.610, de 29/03/55, qualquer presunção estabelecera entre a Contribuição Sindical impugnada e o recolhimento do ITR, vinculação essa que só veio a ocorrer quando da pura e simples ratificação da contribuição em questão pelo Decreto-lei nº 1146, de 31/12/70, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, de modo que a disposição de natureza administrativo-tributária contida no artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/90, não pode ter o condão de estabelecer uma presunção *juris et de jure*, indestrutível;

3. que, em face do recadastramento decorrente da Lei nº 8.022, de 12/04/90, no quadro - item 52, fora feito o preenchimento dos trabalhadores assalariados, qualquer distinção havia entre urbanos e rurais, de modo que, à luz do princípio da confiança e da boa-fé, ocorreu erro de fato por parte da autoridade responsável pelo lançamento, devendo-se, portanto, declarar seu anulamento, já que não se verificou seu pressuposto fático essencial - trabalho rural;

4. que, à luz do artigo 1º, inciso II, letra "a", do Decreto nº 73.626, de 12/2/74, c/c a Lei nº 5.889, de 08/06/73 e com a C.L.T., artigo 7º, alínea "b", c/c o Enunciado nº 07 - TST e Súmula nº 196, ficam afastados os preceitos da Lei nº 8.023, de 12/04/90, limitados que são à apuração do Imposto de Renda incidente sobre a atividade rural;

5. que, consoante o disposto no artigo único do Decreto nº 53.517, de 31/01/64, não se enquadram os funcionários da recorrente na competência material da CONTAG e da CNA, e, mais, "que é vedado a dualidade sindical - artigo 8º, alínea II da CF;" e, finalmente,

6. que foi paga a Contribuição Sindical aos sindicatos dos urbanos e, repete-se, não instaurado qualquer procedimento atinente ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/71, não havendo, portanto, má-fé por parte da recorrente.

Finaliza solicitando a exclusão da Contribuição Sindical indevida à CONTAG e à CNA, validando, assim, o pagamento feito aos sindicatos correspondentes.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 60/62 opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contra-razões a seguir transcritas:

"Com efeito, entende a recorrida que nada há a objetar quanto à forma pela qual a Delegacia da Receita Federal procede ao enquadramento dos contribuintes do ITR, uns como trabalhadores rurais e outros como empresários ou empregadores rurais. Os critérios que determinam o enquadramento numa ou noutra espécie são ditados pela Lei, cumprindo à Administração apenas segui-



Processo : 13053.000044/94-19
Acórdão : 203-02.877

los. Nesse sentido foi que se deu cumprimento ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, que conceitua, para efeito do enquadramento sindical, o trabalhador rural e o empresário ou empregador rural.

Visualiza-se que a Contribuição à CNA se trata de uma contribuição corporativa de cunho tributário, possuindo natureza diversa da contribuição confederativa, que é contratual. Acresça-se que a contribuição corporativa é cobrada de todos os componentes de uma determinada categoria profissional ou econômica, indistintamente, ao passo que a confederativa é restrita aos integrantes de um sindicato. Assim sendo, a Contribuição à CNA se reveste da condição de contribuição sindical, porquanto deriva da lei e destina-se à representação sindical. Nesse sentido, aliás, merece destaque especial o estatuído no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71. A recorrida, neste ponto, reporta-se, por igual, ao ensinamento ministrado pelo Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, transcrito a fls. 13/14 dos presentes autos, pela precisão expendida na diferenciação das contribuições corporativas e confederativas, na qual é demonstrada, à toda evidência, a natureza tributária da Contribuição à CNA.

Por via de consequência, sendo a Contribuição à CNA de natureza tributária, o conceito de imóvel rural que se aplica na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária, na hipótese vertente, é o conceito de imóvel rural, contemplado no Código Tributário Nacional, quando da definição do fato gerador do Imposto Territorial Rural, tendo-se adotado como elemento fundamental para a conceituação do imóvel o critério da localização (artigo 29 do CTN).

A análise correta da legislação supra exposta conduz à conclusão, com o devido respeito, de que é inconsistente a inconformidade da recorrente, porquanto a DRF, ao realizar o enquadramento sindical dos contribuintes do ITR, guia-se exclusivamente pelas diretrizes traçadas na lei. Aliás, nem poderia ser de outra forma, visto que a atuação da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

A legislação que determina o enquadramento sindical, por sua vez, nada tem de injusta ou absurda, ao contrário do que pensa a recorrente. O fato de determinar que o enquadramento sindical seja feito não apenas em função da atividade desenvolvida pelo sindicalizado, mas também em função de características da propriedade, não é hábil a tornar ilegítima a mencionada legislação. Descabe, assim, a pretensão formulada de anulação do lançamento por alegado erro de fato. A propósito desse tema, e nessa mesma linha de



Processo : 13053.000044/94-19
Acórdão : 203-02.877

orientação, vale reproduzir o ensinamento ministrado pelo Professor RUBENS GOMES DE SOUZA: "... a aplicação da lei tributária, pelo lançamento aos fatos concomitantemente apurados de maneira exata e completa, não pode ensejar a alegação de erro". (in CABRAL, Antônio da Silva. Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993).

Cumprе destacar, outrossim, que o recurso voluntário interposto se restringe tão-somente a que se dê provimento para determinar a exclusão da contribuição sindical indevida ao CONTAG e à CNA. Como tal, ao se insurgir apenas contra a Contribuição à CNA, a recorrente acatou e se conformou quanto à decisão proferida obrigando-a ao recolhimento da Contribuição ao SENAR, que, assim sendo, se tornou definitiva para ela.

Todavia, apenas para fins de argumentação, diga-se que a Contribuição ao SENAR, pelo disposto no Decreto-lei nº 1.989/82 e na Lei nº 8.315/91, é perfeitamente exigível. Com efeito, pela leitura dos textos legais mencionados, afere-se que o nascimento da obrigação se condiciona à prática de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR. Evidenciado na hipótese dos autos o cabimento da exigência em tela, porquanto pela declaração de informações ofertada ao Fisco, para a realização do lançamento fiscal, verifica-se, com precisão, a prática de atividade rural, pela produção animal, e pelo fato, também, de que, com o recolhimento do ITR do imóvel objeto de tributação, deu-se a sua concordância com a cobrança da dívida, aliás, bem posto no referido parecer.

A presunção de legitimidade do ato administrativo no curso da presente peça fiscal, prerrogativa de que desfruta a Administração Pública, não foi ilidida, embora tal presunção seja "*juris tantum*", admitindo prova em contrário, que, todavia, não se produziu de molde a afastar o crédito tributário ora em cobrança. Supõe-se, desse modo, que a atividade de lançamento realizou-se, como, efetivamente, o foi, com base legal que autoriza a sua prática, norteador-se pelo princípio da legalidade."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13053.000044/94-19
Acórdão : 203-02.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Consoante o minucioso relatório, insurge-se a recorrente contra o lançamento das Contribuições CNA-CONTAG, sob o argumento de que cometera engano ao declarar a quantidade de empregados rurais e, de outro lado, os empregados existentes são regidos pela Previdência Social Urbana e dela já afiliados.

Sem embargo aos relevantes argumentos jurídicos trazidos à colação pela recorrente, no caso dos autos carece-lhe razão, contudo.

Com efeito, a bem lançada decisão monocrática demonstrou, à saciedade, a procedência do lançamento impugnado.

Logo, tem-se que o enquadramento sindical na condição de empregador rural pressupõe a ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º, incisos I e II, destacando-se a hipótese de enquadramento como empregador daquele que, mesmo sem contar com a mão-de-obra de terceiros, possui imóvel ou imóveis com áreas superiores ao módulo rural da região, daí a Contribuição à CNA.

Da mesma forma, a imposição da Contribuição Sindical à CONTAG, mesmo porque possui trabalhadores fixos na localidade rural, e mesmo que eventuais fossem, comporiam a base de cálculo desta contribuição, nos termos da Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210/75.

Some-se a tudo o mais que dos autos constam o bem lançado Parecer da PFN, opinando pela procedência do lançamento.

Isto posto e pelo mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a bem lançada decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS